



FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE - FVJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINE DOS SANTOS VIANA

**O USO DA AYAHUASCA EM RITUAIS DO SANTO DAIME À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

ARACATI – CE
2020

ANA CAROLINE DOS SANTOS VIANA

O USO DA AYAHUASCA EM RITUAIS DO SANTO DAIME À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Faculdade Vale
do Jaguaribe, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Alisson Assunção Silva.

ARACATI – CE

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Faculdade do Vale do Jaguaribe
Biblioteca Dr. Salomão Mussolini Pinheiro Maia
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V614

Viana, Ana Caroline dos Santos
O Uso da Ayahuasca em Rituais do Santo Daime à Luz dos Direitos Fundamentais. / Ana Caroline dos Santos Viana. - 2020.
53 f.: il. color.

Dissertação - Faculdade do Vale do jaguaribe. Aracati. - Curso de Direito.
Orientação: Me. Alisson Assunção Silva.

1. Ayahuasca 2. Liberdade Religiosa 3. Direitos Fundamentais 4. Legalidade I. Título. II. Faculdade do Vale do Jaguaribe III. Viana, Ana Caroline dos Santos.

CDD 340

ANA CAROLINE DOS SANTOS VIANA

O USO DA AYAHUASCA EM RITUAIS DO SANTO DAIME À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Faculdade Vale
do Jaguaribe, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. XXXXXXXXX (Orientador) (a)
Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ)

Prof. Me. XXXXXXXXX
Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ)

Prof. Esp. XXXXXXXXX
Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ)

RESUMO

Os direitos relacionados a liberdade religiosa visam garantir as liberdades individuais ao tempo que assegura os múltiplos credos na sociedade. A doutrina do Santo Daime utiliza a ayahuasca como seu sacramento principal, bebida esta que contém a dimetiltriptamina (DMT), substância considerada droga proscrita conforme regulamentos legais. O objetivo geral do presente trabalho é analisar e discutir o uso da ayahuasca no contexto religioso à luz dos direitos fundamentais e leis vigentes. Em seus objetivos específicos, estão o de explorar os institutos normativos que autorizam e que proíbem a ingestão da bebida e os atos normativos que regulam as substâncias psicotrópicas, bem como pontuar os dispositivos constitucionais que podem servir de base legal e principiológica para embasar os direitos fundamentais de primeira geração que envolvem as questões religiosas, além de também estruturar e organizar informações sobre a Doutrina do Santo Daime, como sua história, fundação e rituais religiosos. Foram utilizados como alicerce e fundamentação teórica os doutrinadores Jesse H. Hudson (2011), Glauber Loures de Assis (2017) e Jair Araújo Facundes (2013). O presente trabalho se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica exploratória e qualitativa, verificando dados de modo objetivo para então compilar a análise de conteúdo e apresentar uma perspectiva sobre o tema em questão, evidenciando a legislação pertinente ao assunto (a exemplo da Lei 11.343/06), doutrinadores como José Afonso da Silva e João Trindade Cavalcante Filho e julgados expostos na pesquisa. Em seu primeiro capítulo, a pesquisa apresenta como a Doutrina do Santo Daime surgiu e evoluiu ao longo da história; expõe sobre a ayahuasca em geral, tanto do ponto de vista farmacológico, quanto do legal, e também sobre o panorama da regulação do Brasil. No segundo capítulo, verifica sobre os direitos fundamentais no contexto religioso, expondo semelhanças e diferenças entre a liberdade de consciência, religiosa, de crença e de culto. Já no terceiro capítulo, analisa sobre o uso de substâncias psicoativas, ao retratar os dispositivos legais, as normas jurídicas e os atos normativos sobre tal questão, como também apresentar o primeiro caso judicializado no país. Assim, conclui-se que a partir dos direitos fundamentais e dos dispositivos normativos em vigência há a permissão do uso da ayahuasca restrita aos cultos religiosos.

Palavras-chave: Ayahuasca. Liberdade Religiosa. Direitos Fundamentais. Legalidade.

ABSTRACT

Rights related to religious freedom aim to guarantee individual freedoms while ensuring the multiple creeds in society. The Santo Daime doctrine uses ayahuasca as its main sacrament, a drink that contains dimethyltryptamine (DMT), a substance considered a banned drug according to legal regulations. The general objective of the present work is to analyze and discuss the use of ayahuasca in the religious context in the light of the fundamental rights and laws in force. Its specific objectives are to explore the normative institutes that authorize and prohibit the ingestion of the drink and the normative acts that regulate psychotropic substances, as well as to point out the constitutional provisions that can serve as a legal and principiological basis to support fundamental rights of first generation that involve religious issues, besides also structuring and organizing information about the Santo Daime Doctrine, such as its history, foundation and religious rituals. The theoreticians Jesse H. Hudson (2011), Glauber Loures de Assis (2017) and Jair Araújo Facundes (2013) were used as the foundation and theoretical basis. The present work is characterized as an exploratory and qualitative bibliographic research, verifying data in an objective way so as to compile the content analysis and present a perspective on the subject in question, showing the relevant legislation to the subject (like Law 11.343 / 06) , indoctrinators such as José Afonso da Silva and João Trindade Cavalcante Filho and judged exposed in the research. In its first chapter, the research presents how the Santo Daime Doctrine emerged and evolved throughout history; expounds on ayahuasca in general, both from a pharmacological and legal point of view, and also on the panorama of regulation in Brazil. In the second chapter, it looks at fundamental rights in the religious context, exposing similarities and differences between freedom of conscience, religion, belief and worship. In the third chapter, it analyzes the use of psychoactive substances, by portraying the legal provisions, legal norms and normative acts on this issue, as well as presenting the first judicialized case in the country. Thus, it is concluded that from the fundamental rights and normative provisions in force, the use of ayahuasca is restricted to religious cults.

Keywords: Ayahuasca. Religious freedom. Fundamental rights. Legality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mestre Irineu com o Cajado e Chapéu	14
Figura 2 – Estrela do Fardamento	16
Figura 3 – Igreja do Céu do Mapiá	18
Figura 4 – Igreja do Céu do Mapiá Vista de Cima	19
Figura 5 - Mestre Irineu e Demais Participantes com a Farda Branca	19
Figura 6 – Despacho e Consagração do Santo Daime	20
Figura 7 – Ayahuasca Sendo Engarrafada	22
Figura 8 – Distinção de Bagaço e Pó da Casca do Jagube (Cipó)	22
Figura 9 – Fechamento da Panela com Folha	23
Figura 10 – Representantes do CONFEN em Trabalho de Farda Azul no Céu do Mapiá em 1986	27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO SANTO DAIME	14
2.2 AYAHUASCA: A GRANDE QUESTÃO	21
2.2.1 A REGULAÇÃO DA AYAHUASCA NO BRASIL	26
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO RELIGIOSO	30
3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	30
3.2 DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E RELIGIOSA	32
3.2.1 O ESTADO LAICO	35
3.3 LIBERDADE DE CRENÇA	36
3.4 LIBERDADE DE CULTO	37
4 O USO DE SUBTÂNCIAS PSICOATIVAS NO CONTEXTO LEGAL E JURÍDICO	39
4.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS E JURÍDICAS.....	39
4.2 HABEAS CORPUS DE LEÔNCIO GOMES	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A religiosidade está presente na vida social desde os tempos primitivos, tal qual os rituais, ritos e expressões que definem as religiões. É sabido que cada pessoa expressa sua espiritualidade conforme sua própria fé. Entretanto, quanto maior a variedade de práticas religiosas nos distintos povos, nota-se que também surgem interrogações sobre qual tipo de expressão de fé é mais adequada e até mesmo qual é a mais correta ou qual “Deus” é mais verdadeiro.

Predominantemente, a cultura cristã se desenvolve no ocidente e apresenta rituais e crenças predominantes. Muitos feriados foram instituídos e são comemorados em homenagem a santos, mártires e expoentes cristãos. As missas e o cultos se originam desde os primórdios da cultura eurocentrada com a Igreja Católica. Geralmente, nesses ritos, alguém apresenta os mandamentos e normas instruído por Deus.

As demais crenças foram se adaptando a essa cultura e chegaram a incluir na sua própria crença aspectos do cristianismo para que houvesse validação perante a sociedade.. Foi o que aconteceu com as religiões que se originaram na África se dissiparam nas sociedades colonizadas pelos europeus, ao associarem os santos católicos aos seus deuses e divindades, por exemplo.

Já a Doutrina do Santo Daime surge da mistura de várias religiões, doutrinas e crenças distintas. Perpassa pelo catolicismo, espiritismo, umbanda e algumas outras religiões indígenas. Utiliza, inclusive, de ideias como o xamanismo que busca conceber uma conexão com as coisas divinas através de técnicas diversas, como o uso de ervas, inclusive do chá da ayahuasca em seus ritos.

A ayahuasca é um chá produzido de folhas e caules de árvores específicas, que exala substâncias rotuladas como psicotrópicas, segundo a legislação brasileira e também foi adotada nos rituais da Doutrina do Santos Daime.

A atipicidade das religiões ayahuascqueiras levantam várias questões sociais, antropológicas, culturais, legais que levam a muitas reflexões. Qual o sentido do uso de uma bebida que deturpam os sentidos? Por que imputar a uma substância o poder de se conectar com o Divino? Como um chá pode revelar autoconhecimento e expurgar qualquer defeito individual? É legítimo o uso da ayahuasca? É legal utilizar uma substância psicoativa em contextos específicos? Pode o direito à liberdade

religiosa garantir uma conduta tida como ilegal? E quem pode usar? Em que lugares? Apenas nas Igrejas? E as crianças, podem acompanhar seus pais e fazer uso dessa substância? Mas se trata mesmo de uma droga? Então onde cabe a concessão?

Muitas outras perguntas surgem quando se trata de um tema como a ayahuasca. Impossível responder todas, considerando que algumas são de foro íntimo de se ligam a crenças e experiências pessoais. Mas tentaremos refletir e apontaremos aquilo que foi possível de se extrair a partir da construção desse trabalho.

O objetivo geral do presente trabalho é verificar, analisar e discutir sobre a utilização da ayahuasca dentro das religiões, enfatizando a Doutrina do Santo Daime, e a legalidade envolvida.

Os objetivos específicos buscam analisar os institutos normativos que autorizam e que proíbem a ingestão da bebida, tais como os atos normativos que regulam as substâncias psicotrópicas e medicamentosas expedidas expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a Lei de Tráfico de Drogas e os atos expedidos pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD; consolidar os dispositivos constitucionais que possam servir de base legal e principiológica para fundamentar o direito de liberdade religiosa dos daimistas e ayahuascqueiros; sistematizar informações sobre a história, fundação, rituais religiosos da Doutrina do Santo Daime.

Desta forma, serão observados e relatados alguns tópicos importantes a respeito da ingestão da ayahuasca, assim como dos seus efeitos, das suas limitações legais e do seu uso espiritual como cura e conexão com o Divino; e também será especificada a Igreja do Santo Daime pontualmente dentre as diversas religiões, crenças e rituais que utilizam a ayahuasca.

Existe um paradoxo entre o viés proibicionista do Estado quanto ao uso de substâncias psicotrópicas, inclusive com uma legislação criminal bastante específica e incriminadora ao tempo em que religiões se pautam a partir do uso de uma substância enteógena, que trabalha com a expansão da consciência dentro dos rituais de cada religião que utilizam tal substância. Ligado a isto, surge nos indivíduos ligados às religiões ayahuascqueiras a incerteza quanto à segurança jurídica de poder exercer e consagrar suas crenças, rituais e fé como um todo.

O quê norteador da pesquisa surgiu da necessidade de entender alguns preceitos que parecem ser confusos, tanto a nível de interesse pessoal, considerando

a busca por desmistificar e desconstruir ideias pré-concebidas sobre espiritualidade, fé, exteriorização de crenças.

Por ser espírita e estudante das obras de Allan Kardec que apregoa em seus ensinamentos sobre a fé racionalizada, a não mistificação, a desnecessidades de ritos e rituais, a não utilização de substâncias que possam deturpar os sentidos, surge uma curiosidade de caráter intrínseco sobre a religião do Santo Daime, que perpassa por como a Doutrina foi criada que inclui a revelação espiritual da Santa Conceição ao precursor da doutrina e toda ritualística e forma de exteriorização da crença envolvidas.

Como também surge a ânsia de entender um pouco mais sobre a substância utilizada na religião. Seus efeitos físicos e mentais, a aceção que os daimistas possuem sobre as reações que o chá causa do corpo e o porquê enumerar uma substância psicotrópica como fundamental na descoberta da espiritualidade e do autoconhecimento.

Ante vontade de suprir essa curiosidade e após participar de alguns cultos, surgiu a vontade de pesquisar academicamente sobre as questões legais envolvendo a Doutrina do Santo Daime e o uso da ayahuasca. Se o uso é legal, se os atos normativos existentes são suficientes para proteger a liberdade de crença e culto dos ayahuascqueiros e mais especificamente dos daimistas. Ou se seria necessário à edição de leis ordinárias e específicas para tais casos.

A partir de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, que procura apresentar consolidar e analisar os dados de maneira objetiva, para então sistematizar a análise de conteúdo, tal como apresenta uma perspectiva sobre o caso em questão, evidenciando a legislação, doutrinadores, jurisprudência e costumes.

Serão realizadas pesquisas bibliográficas sobre o tema no Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos - NEIP¹, que é um site direcionado a consolidação de estudos sobre substâncias psicoativas. Como também nos livros e artigos acadêmicos que tratem das liberdades individuais constitucionais.

Alguns dos pesquisadores utilizados para fundamentar a pesquisa são: Jesse H. Hudson com seu ensaio denominado *Ayahuasca and Globalization* desenvolvido na *University of Colorado at Boulder*, que aborda sobre a globalização do chá a

1 Disponível em <<https://neip.info/>>. Acesso em: 03 mar. 2020

ayahuasca e apresenta o histórico de uso da bebida em cada ambiente pesquisado, desde as comunidades indígenas a chegada nos grandes centros urbanos. Glauber Loures de Assis com tese denominada *A Religião da Floresta: Apontamentos Sociológicos em direção a uma genealogia do Santo Daime e seu processo de diáspora*, que não apenas apresenta a Doutrina religiosa, mas também debate sobre o uso de psicoativos em rituais e sobre a construção identitária das religiões brasileiras. E Jair Araújo Facundes com dissertação *Pluralismo, Direito e Ayahuasca: Autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado*, que aborda sobre os direitos fundamentais aplicados ao uso da ayahuasca e debate sobre decisões administrativas e judiciais tanto no Brasil quanto em outros países.

A estruturação da monografia será a partir da divisão em capítulos.

O primeiro capítulo abordará a historicidade dos ritos ayahuasqueiros, enfatizando a Doutrina do Santo Daime. Apresenta os seus fundamentos, a sua história, as suas crenças, sua formatação como Igreja. Mas também explicita sobre a própria bebida da ayahuasca e seus efeitos, sua classificação enquanto substância psicoativa, seu uso para tratamento de saúde e principalmente no contexto religioso, assim como seus efeitos físicos e psicológicos e também o processo de normatização do uso até os dias atuais.

Já o segundo capítulo aborda a liberdade religiosa garantida no ordenamento jurídico, apresenta as fontes garantidoras desse direito fundamental, que vão desde os princípios constitucionais até os costumes sociais. A partir das características, restrições e limitações dos direitos fundamentais, serão apresentadas as liberdades individuais e sua aplicação, tal como abordará sobre os conflitos que possam surgir entre esses direitos. A partir desse contexto, a pesquisa aprofunda nos conceitos dos princípios de liberdade religiosa, de crença, de culto e de consciência, demonstrando as similaridades e particularidades de cada um desses princípios e como cada um deles pode ser utilizado como fundamento para a utilização da ayahuasca dentro do seu próprio contexto.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta os efeitos legais e implicações jurídicas do uso ayahuasca, com destaque ao processo de Leôncio Gomes, Habeas Corpus nº 1.110 impetrado na Justiça Federal da 1ª Região, no Acre, em 1974, que foi o primeiro caso judicializado do Daime que se tem conhecimento.

E de posse dessa fundamentação, a pesquisa irá apresentar que é possível respeitar as pessoas que muitas vezes são marginalizadas por ter crenças e religiões que fundamentalmente utilizam de artifícios diferentes para professar sua fé.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

2.1 Surgimento e Evolução do Santo Daime

A doutrina do Santo Daime principiou nos anos 1930 com Raimundo Irineu Serra, negro, sem educação formal, semianalfabeto, seringueiro, natural do Maranhão e migrante ao Acre durante o ciclo da borracha por volta de 1912. Mestre Irineu é o nome adotado pelos seguidores da doutrina por respeito a toda história que o mesmo consolidou (MOREIRA; MACRAE, 2011).

Ilustração 1.



Fonte: Moreira e MacRae (2011, p. 209).

Segundo Loures de Assi (2017), o primeiro contato de Raimundo Irineu com a ayahuasca ocorreu quando o mesmo era participante do Círculo de Regeneração e Fé – CRF, doutrina essa que tinha várias influências ideológicas do Círculo Esotérico da Comunhão do Pensamento.

Durante o período de participação de Irineu na CRF, as reuniões eram realizadas na clandestinidade e em locais distintos, em vista dos conflitos com as autoridades policiais do Brasil e dos países limítrofes (MOREIRA; MACRAE, 2011).

Acerca dessa época e tendo em vista esses desentendimentos, Loures de Assis (2017) relata sobre um ferimento a bala que Irineu teria sofrido em prol dessas desavenças com a polícia:

Nessa conjuntura adversa, havia também a elaboração de “táticas de acobertamento” das cerimônias para o caso de repressão policial, como o rápido encerramento da sessão, que dava lugar à realização de danças a fim de despistar a polícia. Essa perseguição chegou a níveis tão exacerbados que Irineu Serra teria chegado inclusive a tomar um tiro de policiais bolivianos, em uma tentativa de fuga contra uma investida policial aos integrantes do CRF. O ferimento à bala teria sido em sua mão, provocando uma cicatriz permanente que chegou inclusive a ser registrada em sua carteira de identidade (LOURES DE ASSIS, 2017, p.61).

Raimundo Irineu Serra teve sua origem em uma família muito religiosa e sua mãe era muito devota do catolicismo, crê-se que foi a partir dessa familiarização que vários elementos da cultura católica foram incorporados e consolidados ao Santo Daime. “O processo visionário desencadeado a partir da ingestão da ayahuasca” (MOREIRA; MACRAE, 2011, p.44), denominado de miração, deu origem a Doutrina nos moldes em que se conhece hoje.

Segundo Moreira e MacRae (2011), Raimundo Irineu, em uma de suas mirações, teria conversado com uma entidade, que se apresentou como “Clara” e mais tarde seria identificada como Nossa Senhora da Conceição. Segundo Loures de Assis (2017), durante a miração, Irineu teria pedido a entidade para que pudesse ser um curador e a mesma teria respondido que toda a cura poderia ser obtida pelo próprio daime, no entanto, determinou que a bebida não deveria ser comercializada e que Irineu não poderia nem deveria obter lucros a partir disso.

Consta ainda, que Nossa Senhora teria se apresentado próximo a uma lua nova com uma águia que pairava acima da lua, o qual é representada pelo broche de

uma águia em cima da lua nova na estrela de seis pontas que os adeptos da religião usam em suas fardas (LOURES DE ASSIS, 2017).

Ilustração 2.



Fonte: Eduardo Gabrich (S/A)²

Desse modo, a Doutrina do Santo Daime teria vindo ao mundo pela inspiração de Nossa Senhora e todos os preceitos e fundamentos incorporados a doutrina por Irineu teriam sido inspirados por Nossa Senhora da Conceição

Ressalte-se que dentre as instruções recebidas por Mestre Irineu, é Nossa Senhora quem declara o daime como curador. Irineu, no caso, seria o mestre que iria consolidar e disseminar como espalhar a cura com os demais. Mas na própria mitologia do surgimento da Doutrina, é a bebida que surge como o fator principal.

Mortimer (2000) traz a sua concepção da bebida como um dos integrantes percursos da doutrina:

É um mistério, só Deus sabe (...) da floresta a luz saiu engarrafada na mão de mensageiros enviados pelo próprio Pai Celestial. No coração do Amazonas, na mais densa e querida floresta do mundo, estava brilhando o cálice contendo o precioso sangue de Cristo. O que era o privilégio de uns poucos eleitos agora estaria oferecido para toda a humanidade (MORTIMER, 2000, p. 230-231)

Dentre toda estrutura basilar da Doutrina dos daimistas, o referido chá é o ser sagrado que cura, que instrui, que dá luz aos que buscam e que é guia e caminho

²Disponível em: <<http://www.mestreirineu.org/FDC/material.html>>. Acesso em 08 jun. 2020.

(dentro da doutrina) para se chegar a Deus. É o próprio princípio fundamental de toda Igreja.

Loures de Assis (2017) discorre sobre o primeiro trabalho de Santo Daime, realizado em 26 de maio de 1930:

Durante essas sessões, Mestre Irineu fazia seus “chamados”, ou seja, melodias entoadas em solfejo ou assobio, no sentido de “chamar” por seres espirituais para a realização de curas e o auxílio aos presentes. O nome “chamados” nos remete para os cânticos da UDV, que possuem o nome de “chamadas”, mas, embora contenham elementos análogos a essa forma musical, têm estrutura distinta. Os chamados do Mestre possuem ainda semelhanças musicais com os ícaros dos vegetalistas e ayahuasqueiros da América do Sul, incluindo aí o fato de alguns não conter letras (LOURES DE ASSIS, 2017, p. 67-68).

Curioso é que atualmente não há mais esses ditos chamados nos rituais de Santo Daime. Segundo Loures de Assis (2017), Irineu só ensinou e repassou esses chamados a Dona Percília, por serem considerados muito fortes e perigosos do ponto de vista espiritual.

Dona Percília chegou à Doutrina em 1934 juntamente com seu pai. E veio a se tornar assistente de Mestre Irineu. Presenciou, por diversas vezes, o mestre executar os chamados e foi a única seguidora a receber tais chamados de Irineu, mas a mesma não continuou com a prática após a morte de seu mestre. (MOREIRA; MACRAE, 2011).

Ainda enquanto participante do Círculo Esotérico da Comunhão do Pensamento, Irineu incorporou orações e instruções que são utilizadas até hoje nos rituais daimistas. Foi de onde trouxe os princípios da verdade, fé e justiça e a inscrição “Hei de vencer” que consta na entrada de cada Igreja.

Entretanto, se desassociou da referida entidade quando os membros da mesma exigiram que a ayahuasca fosse abandonada dos rituais que Irineu conduzia no Santo Daime. Conforme relato de Moreira e MacRae (2011, p. 67), Irineu disse: “se não querem o meu daime, também não me querem, eu sou o daime e o daime sou eu”.

Assim, tem-se a doutrina do Santo Daime como originariamente brasileira e mais especificamente acreana. Entretanto, é provável que contenha elementos da cultura indígena, do esoterismo europeu, do catolicismo, do espiritismo consolidado por Allan Kardec, dentre outros (VENÂNCIO; CARNEIRO, 2005).

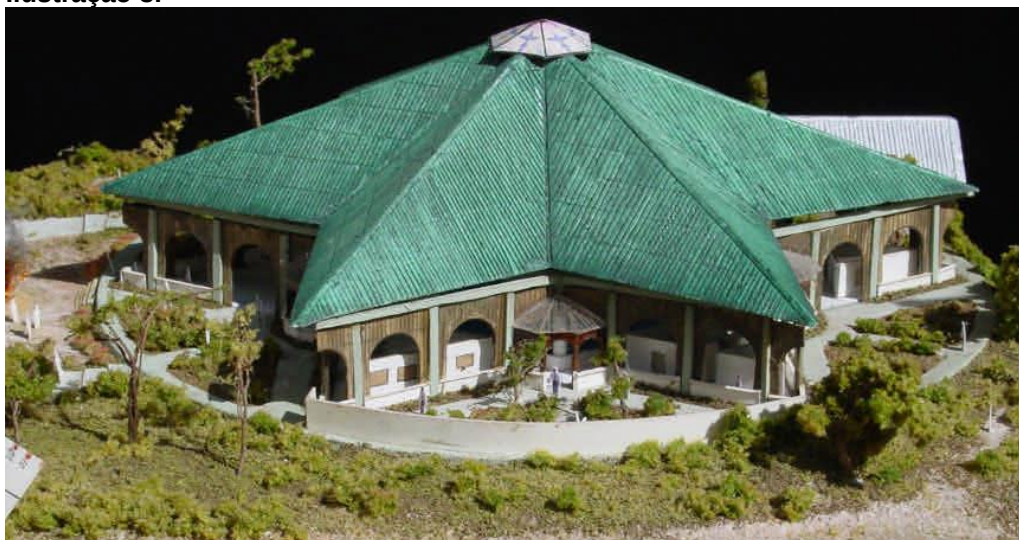
Com a chegada de Sebastião Mota Melo, práticas religiosas ligadas às religiões de matrizes africanas e ao espiritismo foram aprimoradas e adaptadas ao Santo Daime. Por ter sido o responsável por espalhar e divulgar o Santos Daime para além da comunidade do Alto Santo, localizada no Acre, após a morte de Irineu, ficou conhecido como padrinho Sebastião.

Sebastião, segundo registros de Mortimer (2000), era um curandeiro adepto do espiritismo. Trabalhava com os seres e espíritos para a cura física, entretanto, ao se encontrar muito doente buscou o daime para se curar. A partir desse feito, se tornou adepto da doutrina, e por ser um médium e ter contato prévio com as religiões de cunho espiritualistas, introduziu elementos dessas religiões e doutrinas ao Santo Daime.

Acerca da composição física, das vestimentas e de outros itens dos rituais, a referida doutrina possui algumas peculiaridades.

A Igreja física tem o formato de uma estrela de seis pontas. Em seu centro contém uma mesa também em formato da mesma estrela e quem compõe as mesas durante os trabalhos são os denominados comandantes. Dessa forma a Igreja se divide em dois “batalhões”, o feminino e o masculino e cada participante tem o seu lugar e posição determinados por especificidades como fardamento, tempo que frequenta o ambiente, tamanho, dentre outros.

Ilustração 3.



Fonte: Centro de Documentação e Memória - ICEFLU (S/A)³

³Disponível em: < <https://www.santodaime.org/site/en/>>. Acesso em 08 jun. 2020.

Ilustração 4.

Fonte: Centro de Documentação e Memória - ICEFLU (S/A)⁴

Existem rituais diferentes para cada objetivo com uma farda específica. Há a farda branca que é utilizada para as datas comemorativas e em bailados, na qual os fiéis bailam com dois passos em meia lua para cada lado durante a execução dos hinos.

Ilustração 5.

Fonte: Eduardo Gabrich (S/A)⁵

Assim como há a farda azul que é utilizada para os trabalhos de concentração, de cura, de missa, dentre outros. Cada uniforme é usado conforme o trabalho que se

⁴Disponível em: < <https://www.santodaime.org/site/en/>>. Acesso em 08 jun. 2020.

⁵Disponível em: <<http://www.mestreirineu.org/fotos.html>>. Acesso em 08 jun. 2020.

realiza. E basicamente foi elaborada para se adaptar ao clima quente da região acreana, mas também possui uma função social que vai além do puro fardamento em si, o de não distinção social dentro do salão, onde todos são iguais, irmãos e unidos pela força do daime dentro daquele ambiente.

Em relação a execução ritualística das atividades na Igreja, rotineiramente o trabalho é aberto com orações e logo após abre-se o despacho. O despacho é a ocasião em que se serve o daime, que como anteriormente relatado, é o fundamento principal da doutrina. Após a ingestão da bebida que se compõem hinos que são cantados durante o trabalho.

Ilustração 6.



Fonte: Igreja Flor de Formosuras⁶

Esses hinos representam a compilação dos fundamentos da religião. Todos os participantes que integram o trabalho, após ingerir o daime, começam a cantar os hinários de acordo com o tipo de ritual a ser executado. Todos os ensinamentos e orientações se encontram nos hinários, que são métricos, rítmicos e possuem um propósito próprio. Entretanto, a maioria dos hinos são voltados para autorreflexão.

⁶Disponível em: <<http://www.flordeformosurafardas.com.br/2013/06/jardim-de-juramidam.html>>. Acesso em 08 jun. 2020.

A partir da ingestão da bebida e da autorreflexão, podem haver efeitos físicos como vômitos, enjoos, mal-estar, diarreia, choro. Dentro da crença que norteia os integrantes, ao sentir esses efeitos físicos e externá-los, o participante está passando por um processo de purificação espiritual e limpeza dos maus pensamentos e defeitos de caráter. No entendimento daimista, é nesse momento que estão sendo expulsos os males do corpo e da alma.

É possível perceber nas letras dos hinos que são cantados durante os rituais, todos esses preceitos e entendimentos citados anteriormente sobre purificação, limpeza e cura. Como nos hinos do Padrinho Tetéo (S/A)⁷, O daime é nosso pai: “O Daime é o nosso Pai, é nosso irmão e companheiro, é Ele é quem nos cura, e nos livra de todo mal (...) Não se escusando de tomar, dentro Dele tem tudo, que o amigo procurar” e O daime me balançou: “O Daime me balançou, o Daime me segurou, o poder que o Mestre tem, o mesmo Daime me mostrou”, dentre outros que seguem o mesmo teor.

2.2 Ayahuasca: A Grande Questão

A ayahuasca, considerada o sacramento do Santo Daime, cujo um de seus nomes chega a ser o da própria Igreja significa literalmente “cipó dos mortos” mas também é conhecida por diversas outras nomenclaturas, entre elas: vinho das almas, yagi, caapi, kamarampi, vegetal, daime, hoasca, dentre outros (LOURES DE ASSIS, 2017).

É comum que muitos achem que a ayahuasca seja uma planta ou uma bebida extraída de algum botânico de nome semelhante. Entretanto, não é. O professor Luís Fernando Tófoli, psiquiatra e pesquisador da Unicamp, na sua palestra “Ayahuasca, segurança e pesquisa biomédica” (2013) apresenta que a bebida é preparada através de um processo de decocção, cozimento prolongado que pode durar dias, o qual extrai o princípio ativo de duas plantas amazônicas.

⁷ Disponível em: <<https://recantodasletras.com.br/ensaios/6745422>>. Acesso em 02 mar. 2020.

Ilustração 7.



Fonte: Igreja Céu do Gamarra (S/A)⁸

Nesse processo, se utiliza o cipó, também chamado de jagube ou mariri, cujo nome científico é *banisteriopsis caapi*, ilustrado abaixo; e se utilizam as folhas, também chamadas de rainha ou chacrona, cujo nome científico é *psychotria viridis* e é apresentada na fotografia a seguir. (TOFOLI, 2013).

Ilustração 8.



Fonte: Moreira e MacRae (2011, p. 339)

⁸Disponível em: < <http://santodaime.com/doutrina/feito/>>. Acesso em 08 jun. 2020.

Ilustração 9.



Fonte: Moreira e MacRae (2011, p. 339)

Atuando como produtos complementares em sua ação química, Hudson (2011) descreve que enquanto o jagube é responsável por fabricar inibidores da *monoamina oxidase* (IMAOs), que inibem uma enzima (MAO) produzida pelo corpo humano para desativar transmissores do sistema nervoso. Assim, o cipó é responsável pela degradação da dimetiltryptamina, e faz a ligação com a serotonina (que causa os efeitos psicodélicos); a folha conhecida como rainha tem como seu princípio ativo a própria substância dimetiltryptamina, também chamada de DMT, que é uma substância psicoativa e neurotransmissora semelhante a própria serotonina e é justamente a substância proscriita pelas agências reguladoras.

Entretanto, o DMT é denominado de molécula do espírito, pois “seus estudos propuseram que o alcaloide DMT forneça a base biológica da experiência religiosa” e que reflete na sensação de êxtase nos rituais xamânicos. (STRASSMAN, 2001 *apud* HUDSON, 2013, p.10, tradução nossa⁹)

⁹ The profound results of the study led him to propose that the DMT alkaloid provides part of the biological basis for the religious experience (STRASSMAN, 2001 *apud* HUDSON, 2013, p.10).

Essa mistura de plantas psicoativas é produzida e consumida por povos indígenas há milhares de anos. Segundo Hudson (2011), a partir de pesquisas antropológicas, foram identificadas mais de tribos indígenas que a utilizam ou já utilizaram e que essa tradição data de pelo menos dois mil anos a.C.

Não apenas para a doutrina do Santo Daime, mas também para as comunidades *ayahuasqueiras*, os efeitos físicos causados pelo chá podem representar várias nuances.

(...) eles se dão sobretudo no nível da subjetividade humana, e podem variar bastante de acordo com o indivíduo e o contexto utilizado. Incluem sensações de euforia e bem estar, alteração da percepção somática, modificações na percepção visual com olhos abertos, “visões” diversas com os olhos fechados (dentre as quais se incluem padrões geométricos como uma das mais comuns), acesso a lembranças e informações biográficas subconscientes, dentre outras. Tanto os efeitos físicos quanto subjetivos podem ser interpretados e vivenciados de maneiras distintas, de acordo com a pessoa que a consome e o setting onde é feito seu uso. O ato de vomitar pode ser interpretado desde “cura e limpeza espiritual” até simplesmente “passar mal”, enquanto que os efeitos na esfera subjetiva são entendidos desde como “revelações de cunho místico” até a simples “interação neuroquímica” (LOURES DE ASSIS, 2017, p. 46).

A diarreia, o vômito e o choro podem representar a expulsão de certas toxinas do corpo. Muitos adeptos do uso da ayahuasca conotam que o vômito é uma purificação, na qual o corpo se desintoxica de males físicos e espirituais.

Além desses efeitos, a crença dos adeptos apresenta a ayahuasca como cura, purificação e próprio detentor de conhecimento e que ao consumi-lo, a pessoa entra em um processo de autoconhecimento e melhoria de seu ser.

Em relação a biomédica da ayahuasca, segundo Hudson (2011) foi realizada uma investigação entre os membros da religião União Vegetal em 1993 e foi concluído que “o uso prolongado da ayahuasca faz com que o corpo absorva naturalmente a serotonina em maiores quantidades. Neurotransmissor esse (a serotonina) que desempenha papel importante na regulação da depressão” (HUDSON, 2011, p. 14, tradução nossa¹⁰).

A ayahuasca pode ser apresentada como alucinógeno por causa de seus efeitos, entretanto, entre os adeptos, utiliza-se o termo enteógeno. Os efeitos

¹⁰ In other words, long-term ayahuasca use causes the body to naturally uptake serotonin in higher quantities. A neurotransmitter, serotonin plays an important role in the regulation of depression (HUDSON, 2013, p. 14).

psíquicos causados pela ayahuasca incluem visões, e variam de acordo com cada indivíduo, mas geralmente é associado a conexão com o Divino ou com a espiritualidade. (HUDSON, 2011).

Hudson (2011) sugere que o uso da ayahuasca tenha sido iniciado desde os primeiros tempos nas comunidades indígenas da Amazônia. Entretanto as datas precisas são incertas. Por exemplo, Luna (*apud* LOURES, 2017) acredita que o uso da ayahuasca data dos primórdios, constituindo um costume bastante antigo, enquanto Mori acredita que o uso do chá não ocorre há mais de 300 anos. (*apud* LOURES, 2017).

Muitas comunidades a utilizavam e usam para tratamento de doenças, enquanto outras fazem uso nos rituais espirituais. E corroborando com essa constatação, Hudson (2011) apresenta que o pesquisador Spruce observou que nas encostas orientais dos Andes, o chá era o principal remédio utilizado.

Com o advento da globalização, muitas tradições, rituais e costumes indígenas foram disseminados fora das aldeias. Hudson (2011) cita ainda sobre casos em que xamãs administravam ayahuasca para estrangeiros.

Atualmente, ainda persiste o uso do chá para fins terapêuticos em diversos contextos, como também há o uso administrado por líderes xamânicos e nas religiões como o Santo Daime, Barquinha e União Vegetal que utilizam do sincretismo religioso com aspectos predominantemente católicos mas também diversificando entre outras de matriz africana, indígenas e espiritualistas diversas.

Já essa prática, que mistura a terapêutica da ayahuasca com o cunho religioso das doutrinas ayahuascqueiras, “tem pouco mais de 100 anos, tendo emergido na virada do século XIX para o século XX, do contato entre ribeirinhos, indígenas, seringalistas e a atividade missionária cristã na região” (LABATE *apud* LOURES, 2017, p. 47).

Ainda existem os que concebem a ayahuasca não como um meio para a autocura, autoconhecimento ou autodesenvolvimento; mas, como uma forma de acessar o mundo espiritual. Sobre isso Loures de Assis (2017) apresenta:

No universo ameríndio e vegetalista, por exemplo, a ayahuasca não é uma ferramenta de escrutínio pessoal interior mais do que uma ferramenta de observação de todo um mundo normalmente invisível, com diversos seres espirituais dotados de agência e personalidade, além do reino das plantas, dos animais, enfim, uma ferramenta de observação de todo um universo cosmológico – o que também acontece em boa medida com as religiões

ayahuasqueiras em alguns de seus contextos-, além de feitiçaria, caça e outras funcionalidades (LOURES DE ASSIS, 2017, p. 49)

Além dessas concepções, é possível extrair dos hinários utilizados pelos daimistas, por exemplo, que a ayahuasca é um ser com consciência e vontade própria, sendo personificada como professora, mestre, dentre outros. Assim como é possível perceber no hino do Padrinho Alfredo (S/A)¹¹: “O daime é o daime, o professor dos professores (...), o mestre de todos ensinamentos (...), é quem me dá minha saúde e revigora o meu amor.”

No Santo Daime a bebida (conhecida aí como daime) é interpretada de maneira própria, com forte influência cristã, enquanto um sacramento (...). Desse modo, um estudo da religiosidade daimista também pode fornecer ferramentas interessantes de reflexão sobre a ayahuasca, o que por sua vez também ilumina possibilidades de pesquisa em direção à religiosidade contemporânea. Nesse sentido, enquanto o uso ritualístico da ayahuasca em um contexto religioso contribui para o maior entendimento e a reflexão sobre a bebida e o caráter contextual do uso de psicoativos, a estruturação, legitimação e diáspora internacional de uma religião que se identifica a partir do consumo de um psicoativo problematiza a questão religiosa no mundo globalizado (LOURES, 2017, p.51).

Mas, saindo do contexto individualizado, a ayahuasca pode ser considerada também um alucinógeno, um psicodélico, uma droga proscrita. E a partir do ponto de vista jurídico, a ingestão da bebida com o DMT passa a ser questionado em foro judicial e leva esse consumo a ser debatido politicamente, passando não só pela questão legal, mas também pelo fundamento e princípio da liberdade de pensamento, de crença, de consciência e religião. (LOURES, 2017).

2.2.1 A Regulação da Ayahuasca no Brasil

Conforme já amplamente relatado, não se precisa a data do início do uso da ayahuasca em solo brasileiro. Entretanto, para ter um parâmetro, em 1930 o seringueiro Raimundo Irineu Serra funda o Santo Daime no Brasil.

Dessa forma, mais de 50 anos após a fundação do Santo Daime, surge, conforme apontamentos de Labate (2011) uma regulamentação em 1985 sobre o uso

¹¹ Disponível em: < <https://hinოსdosantodaime.blogspot.com/2015/05/hinos-de-despacho.html>>. Acesso em 02 mar. 2020

da substância. Entretanto é preciso fazer algumas considerações sobre como se construiu essa regulação.

Antes mesmo de qualquer proibição e qualquer controle da ayahuasca como droga proscrita, já houve processos que tentaram garantir a plenitude da liberdade religiosa e questionaram perseguições policiais, como é o caso do Leôncio, que impetrou Habeas Corpus nº 1.110 na Justiça Federal da 1ª Região no estado do Acre em 1974, o qual será dedicado um capítulo a explaná-lo.

O Brasil não possui lei formal que apresente lista de substâncias proibidas ou permitidas. O rol da lista de drogas, medicamentos e entorpecentes é regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão pertencente do Ministério da Saúde e que antes era denominada de Divisão Nacional de Medicamentos – DIMED (LABATE, 2011).

Labate (2011) apresenta que internacionalmente, a DMT é considerada substância controlada, ao passo que é arrolada na lista da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, a 21 de fevereiro de 1971. No Brasil, a substância passou a figurar na lista de substâncias proscritas em Portaria da DIMED de número 02, de 08 de março de 1985.

Ainda em 1985, foi instituído um Grupo de Trabalho no Conselho Federal de Entorpecentes – COFEN para apresentar resposta a uma demanda proposta pela União do Vegetal – UDV. Esse pedido fundamentou-se que o uso da ayahuasca fosse examinado para além da substância e que fosse considerados fatores culturais, sociológicos, químicos e até mesmo jurídicos quanto a liberdade religiosa. (FACUNDES, 2013).

Ilustração 10



Fonte: Fernando La Rocque (1986)¹²

¹²Disponível em: < <https://acervo.santodaime.org/fotos/fer024-2/>>. Acesso em 08 jun. 2020.

Facundes (2013) relata que os motivos, que resultaram na inclusão do cipó da ayahuasca à lista de substâncias proscritas, foram tê-lo associado a maconha. Tal qual se transcreve a seguir:

pode-se dizer, portanto, que o ‘Banisteriopsis’ entrou, posteriormente, na lista da DIMED, por causa da ‘maconha’ que estava sendo usada, à época, na ‘colônia cinco mil’ [...]. O fato é que, somente a partir da prisão de Eder, por porte de maconha, repita-se, foram desencadeadas diversas investigações nos diversos grupos usuários da bebida, em especial na comunidade liderada pelo ‘Padrinho Sebastião’. O fato sob exame tem suma importância posto que não pôde o Grupo de Trabalho apurar, ao menos até o momento, um único registro, objetivamente comprovado, que levasse à demonstração inequívoca de prejuízos sociais causados, realmente, pelo uso que vem sendo feito, até esta parte, da Ayahuasca (SILVA SÁ, apud FONSECA, 2013, p. 34).

Entretanto, a resolução 06 de 4 de fevereiro de 1986 excluiu o cipó da lista de substâncias proscritas temporariamente e em setembro de 1987, o CONFEN reconheceu, por votação unânime, a legitimidade no uso da ayahuasca nos rituais religiosos. Facundes (2013) descreve o parecer:

O parecer foi firmado pelo advogado Domingos Bernardo Gialluisi da Silva Sá, e, baseado no relatório do grupo de trabalho, descreve as visitas dos integrantes do grupo de trabalho às comunidades e rituais, o clima de normalidade e ordem, às diferentes doutrinas e entidades religiosas; a ausência de qualquer circunstância que indique causar a Ayahuasca malefício à saúde física ou psíquica das pessoas que a usam ritualmente; aborda aspectos farmacológicos, sociológicos, psicológicos, jurídicos, filosóficos no exame das questões centrais que envolvem a causa: o que é alucinógeno e se é possível admitir seu uso pelo homem da cidade tendo em vista as diferentes “culturas” urbana e rural; diz da dificuldade humana de aceitar aquilo que se afasta do paradigma vigente numa sociedade; contextualiza esta questão no âmbito de uma sociedade inspirada no lema da “guerra total contra as drogas”, imposto pelo DEA (*American Drugs Enforcement*, agência federal americana de combate ao narcotráfico); faz uma abordagem antropológica sobre a característica que têm as diversas culturas de se comunicarem, se interpenetrarem como condição de evolução e adaptação etc. (FACUNDES, 2013, p. 33)

O CONFEN produziu mais uma resolução, em 1992 acerca da legalidade e legitimidade de consagrar a ayahuasca em contexto religioso e proibiu o reexame da questão novamente, sem que fossem apresentados novos fundamentos. Já em 1997, emitiu parecer, elaborado por um único membro, não recomendando que o uso fosse feito por menores de idade. (FACUNDES, 2013)

Em 2002, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, que por sua vez determina a instituição de grupos de trabalho para “apresentar à deliberação daquele Conselho propostas de medidas de controle social da Ayahuasca, na perspectiva do princípio da responsabilidade compartilhada, que preservem a manifestação cultural religiosa” (FACUNDES, 2013, p. 37). Entretanto, conforme o autor, não há registros de que tais grupos de trabalho tenham sido instituídos de fato.

Já em 2004, um Grupo Multidisciplinar de Trabalho foi instituído e em 2006 fomentaram pesquisas, sistematizados relatórios dispondo sobre o uso, controle e abuso da substância, como também o cadastro das instituições que utilizam a ayahuasca foi criado.

Em 2010, o CONAD acata o relatório do Grupo Multidisciplinar de Trabalho que dispõe e orienta sobre a legitimidade do uso religioso do daime. Entretanto, “declara que tal uso é incompatível com a associação com substâncias psicoativas ilícitas, (...), uso terapêutico e a propaganda de seus efeitos (...); sugere medidas que reprimam o uso não ritual, entre várias outras providências e deliberações”. (FACUNDES, 2013, p. 38).

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO RELIGIOSO

3.1 Dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais possuem algumas características elementares que os fazem distinguir de outros direitos e garantias e que os identifica dentre os demais direitos.

A historicidade demonstra que esses direitos são fruto de uma construção histórica e gradativa e que variam conforme a época e o lugar. E assim preceitua Bobbio (2004):

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 8).

Assim como a relatividade denota que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto e que é possível haver a colisão de dois ou mais entre si (ainda que seja uma colisão aparente), mas que não podem ser usados como justificativa para prática de atos ilícitos.

A partir dessa característica, é possível que surjam limitações a estes direitos. Tais limitações, entretanto, não podem ser ilimitadas pois não se podem restringir a essência do direito, sequer podem dissecar seu conteúdo, haja vista que esse conjunto de direitos é um sistema integrado (CAVALCANTE FILHO, 2019).

E com as possíveis colisões entre estes direitos, alguns podem ser restringidos na medida necessária a prevalência de outro, a luz do caso concreto. Quando princípios colidirem, deve-se usar da ponderação para determinar qual direito prevalece no caso concreto, respeitados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, usando critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(...) resta ao Poder Judiciário empreender uma interpretação constitucional conformadora e harmonizante das normas assecuratórias de liberdades públicas, de modo a evitar contradições entre bens e princípios jurídicos consagrados pelo Texto de 1988. A relatividade dos direitos fundamentais é,

em grande parte, um problema de interpretação. Cada caso é único. Não é preciso sacrificar um direito fundamental em relação ao outro; basta que se reduza, proporcionalmente, o âmbito de alcance dos interesses em disputa, mediante a técnica de ponderação de valores (BULOS, 2014, p. 534).

A indisponibilidade determina, que via de regra, não podem ser dispostos livremente, haja vista que se fundamenta na dimensão objetiva que abarca os direitos fundamentais pois são normas que interessam a toda sociedade e possuem valor interpretativo, servindo de norte para interpretar os demais ramos do direito como também possuem eficácia radiante, já que iluminam a interpretação das demais normas jurídicas que norteiam. Derivam dessa característica a inalienabilidade e a irrenunciabilidade. Entretanto, constituem exceção a essa característica os direitos patrimoniais e os de intimidade, desde que não violem a dignidade da pessoa humana. (CAVALCANTE FILHO, 2019)

A partir da imprescritibilidade tem-se que, em regra, tais direitos não se perdem com a passagem do tempo, ou seja, não prescrevem nem decaem. Essa característica, no entanto, não abarca os direitos fundamentais patrimoniais. (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Possuem dupla eficácia: a eficácia vertical, que incide nas relações do Estado para com o cidadão; e a eficácia horizontal que se faz presente nas relações privadas, podendo ser tanto direta e imediata, independente de disposição de lei ou contrato para produção de efeitos tendo em conta que esses efeitos são pautados a partir das cláusulas gerais de direito privado, como também a eficácia pode ser indireta e mediata, cuja aplicação depende de lei ou contrato para produzir efeitos entre os envolvidos (CAVALCANTE FILHO, 2019).

A universalidade se traduz no conceito de que a mera condição de ser humano é suficiente para titularizar os direitos fundamentais que o amparem. O historiador Norberto Bobbio (2004) defende que o sentido universal foi atribuído subjetivamente em razão da natureza do homem e endossa a ideia do jusnaturalismo defendido por John Locke de que o verdadeiro estado do homem é o natural e não o civil, à medida que apresenta que “os homens são livres e iguais por natureza”. Assim, os direitos fundamentais são universais em razão do conteúdo, por se dirigirem a um ser humano racional fora do espaço e do tempo (BOBBIO, 2004, p. 17).

A indivisibilidade e a complementariedade não admitem que tais direitos possam ser compartimentados, tendo em vista que devem ser entendidos em um

conjunto harmônico, coerente e indissociável. Assim, esses direitos não podem ser interpretados isoladamente (CAVALCANTE FILHO, 2019).

A inviolabilidade determina a impossibilidade que leis ou atos infraconstitucionais transgridam os direitos fundamentais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. Assim como determina a condição de cláusula pétrea, não podendo ser objetos de emendas que sejam tendentes a aboli-los (CAVALCANTE FILHO, 2019).

E a conflitualidade, que retoma o relativismo dos direitos fundamentais, já que os mesmos podem entrar em conflito e encontrar limite na própria existência de outro direito de igual hierarquia no ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal adota a teoria externa, de que esses aparentes conflitos sejam solucionados a partir do princípio hermenêutico da cedência recíproca ou concordância prática. Tal resolução deve ser galgada a partir do caso concreto, na medida em que se consideram os bens jurídicos conflitantes para saber qual irá se sobressair naquele caso em específico. Não admitindo assim, resoluções de forma abstrata (CAVALCANTE FILHO, 2019).

3.2 Da Liberdade de Consciência e Religiosa

A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro, preconiza em seu artigo 5º, inciso VI que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1998).

A primeira parte do dispositivo mencionado acima, refere-se a liberdade de consciência e de crença e enquanto a segunda parte do referido inciso segue fazendo referências a assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, assim como a proteger os locais onde sejam professados e suas liturgias.

Ante tantos conceitos em um só dispositivo, será que se confunde a liberdade de consciência, de crença, religiosa, de culto? Estão esses conceitos ligados ou podem fazer referências a coisas distintas?

A liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião) quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente) e, por outro lado, a liberdade de consciência revela, por definição, só do foro individual,

ao passo que a liberdade religiosa possui também dimensão social e institucional (MIRANDA *apud* TERAOKA, 2010, p. 48-49).

Jorge Miranda, ao ser citado por Teraoka (2010), destaca algumas diferenças e dimensões sobre a liberdade de consciência e religiosa, apresentando que a liberdade de consciência é mais ampla tanto por abranger a possibilidade de ter ou não religião e de escolher entre qualquer religião como também por englobar outras convicções, que não necessariamente se ligam a religiosidade, a exemplo das convicções filosóficas. Ao mesmo tempo que a liberdade religiosa compreende uma dimensão social e institucional, para além do foro íntimo abarcado pela liberdade de consciência.

Nessa perspectiva, é possível identificar que a liberdade de consciência engloba mas não se restringe a religiosidade no que diz respeito a tutela de natureza não prestacional do Estado, haja vista que confere ao indivíduo a possibilidade de formular ideias para além da religiosidade, incluindo, por exemplo, ao pensamento, indagações, questionamentos sobre si e também a respeito do mundo que o cerca.

Nessa perspectiva, a liberdade de consciência é mais ampla que a liberdade religiosa, já que a partir dela que é possível externar uma orientação individual, como convicções políticas, filosóficas, científicas que não se atrelem a religião.

Por sua vez, não corresponde a plenitude de liberdade, já que está inclusa dentro do pensamento. Elemento este mais expansivo, haja vista que é possível que existam determinados pensamentos que não tenham importância suficiente para atingir a consciência intrínseca do indivíduo (BALERA, 2018).

Cumprido destacar que esses conceitos de liberdade de pensamento, de consciência, religiosa, de crença, culto e demais relativos ao tema não se classificam a partir de hierarquia, mas da amplitude.

A liberdade de consciência corresponde a própria liberdade de foro íntimo e impede que as pessoas sejam compelidas a se submeter seus próprios pensamentos em detrimento dos outros. Desta forma, desde que não cometa nenhuma ilicitude, é facultado a cada pessoa seguir a diretriz que lhe seja conveniente (BULOS, 2014).

A partir dos direitos fundamentais, Norberto Bobbio (2004) aponta que o direito à liberdade religiosa, enquadrada na primeira geração de direitos, os que dizem respeito às liberdades individuais, vai além do direito de ter a sua própria religião, pois o ser humano não deve ser persuadido forçosamente a uma verdade religiosa

absoluta e única e complementa dizendo que tal liberdade “consiste no direito de professar qualquer religião ou não professar nenhuma” (BOBBIO, 2004, p.14).

A liberdade religiosa é um conceito que se atrela as convicções intrínsecas e de foro íntimo do indivíduo. No entanto, diz respeito às suas concepções religiosas, espirituais, de crença, de culto, de fé.

Bobbio (2004, p. 36) acrescenta: “durante as guerras de religião, surgiu a exigência da liberdade de consciência contra toda forma de imposição de uma crença (imposição frequentemente seguida de sanções não só espirituais, mas também temporais)” e demonstra que a liberdade de consciência expande o conceito de religiosidade e que a liberdade religiosa se inclui nessa.

“A liberdade religiosa é o direito fundamental que tutela a crença, o culto, as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal” (TERAOKA, 2010, p. 52).

Assim, a liberdade religiosa se apresenta como um direito fundamental que ampara as crenças, os rituais, os cultos e quaisquer que sejam as atividades relacionadas a religião, amparando o indivíduo, mas também as instituições religiosas ante a neutralidade estatal que consiste em não interferir nem embaraçar qualquer manifestação pública, social ou individual.

O conceito apresentado acima corrobora com doutrinadores como José Afonso da Silva (2005) que apresenta a liberdade religiosa sob três prismas: a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa; todas abarcadas pelas liberdades espirituais e exteriorizadas a partir da manifestação do pensamento (SILVA, 2005).

Ainda sobre as considerações feitas por Jorge de Miranda, na pesquisa de Teraoka (2010), ao elencar as dimensões social e institucional da liberdade religiosa, o Estado passa a ter o dever de uma prestação positiva e garantidora e não apenas de abstenção. Assim, a liberdade de organização religiosa transcende a característica negativa do Estado, de não ação e implica em sua atuação positiva e impositiva de proteção aos locais de culto e liturgias.

Celso Ribeiro Bastos (2001) retrata a necessidade da proteção jurídica estatal nas questões referentes a liberdade religiosa, visto que segundo seu entendimento, a religiosidade não fica reduzida ao foro íntimo do indivíduo, mas se desenvolve no meio social, pois é tendente no ser humano propagar suas ideias. Dessa forma, a liberdade

de consciência se traduziria na liberdade de pensamento e de opinião em matérias religiosas.

Teraoka (2010) ressalta ainda uma característica capciosa referente a liberdade religiosa, que é a de limitação de poder. Na medida que o Estado se declara laico, não há religião oficial, assim a diversidade de religiões desestimula a concentração de poder em uma só religião, ao tempo que garante respeito aos que manifestarem sua fé em religiões não tão conhecidas ou com cultos e ritos com especificidades não tradicionais.

O direito à liberdade religiosa não se limita a proteger as religiões ou bases religiosas. Abarca a proteção de escolha entre as diversas opções dentre as religiões, assim como ampara o indivíduo a não sofrer pressões para professar fé diferente da que acredite e também e também resguarda a opção daqueles que desacreditam de um ou todas religiões (TERAOKA, 2010).

Desta forma, a liberdade religiosa se relaciona com o mundo plural, globalizado e baseado na diversidade, convergindo com a própria essência da democracia, à medida que acata as vontades da maioria, mas sem violar os direitos básicos e fundamentais das minorias (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Assim, por menos tradicional que a religião seja, em respeito aos próprios fundamentos da liberdade religiosa, é garantido que seus adeptos e seguidores sejam respeitados dentro de sua crença. Assim como, ainda que o indivíduo nem creia em algo ou que não adira religião alguma, deve ser respeitado e ter a plenitude de manifestar isso, desde que também não invada direitos de outrem.

3.2.1 O Estado Laico

O Brasil, em 1889, quando passou a adotar a República como forma de governo também passou a adotar uma postura de separação institucional do Estado com a Igreja. Assim, em tese, inicia-se o estado laico (BALERA, 2018).

Com o advento da Constituição de 1988, o direito à liberdade religiosa toma proporções mais abrangente e ainda não abordadas nas demais Cartas Magnas. Balera (2018) apresenta algumas dessas mudanças, quais sejam: primeiramente, a Constituição cidadã trouxe elencada no artigo 5º, inciso VI a liberdade de crença junto a liberdade de consciência, extinguiu as limitações expressas à liberdade de culto e trouxe taxativamente a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; já nos termos

do artigo 5º, inciso VIII, a Constituição apresenta possibilidade de cumprir prestação alternativa em situações de escusa de consciência, garantindo assim que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença ou convicção religiosa (...), salvo se as invocar para eximir-se de obrigações impostas a todas e não aceitar cumprir a prestação alternativa (BALERA, 2018).

Com o advento da laicidade do Estado, a liberdade religiosa não fica minada muito menos fragilizada, mas conjectura-se ainda mais valorizada. Posto que, antes da Constituição vigente, só havia a religião mas não abarcava a liberdade, já que o Estado escolhia qual a religião oficial e a impunha ao homem. Agora, a religião se apresenta em meio as liberdades individuais, delegando ao próprio indivíduo a escolha que lhe for pertinente. Dessa forma, o Estado deixa a figura de impositor para configurar como colaborador nos quesitos religiosos (BALERA, 2018).

Mas o conceito de Estado laico ainda causa confusão quanto a posição do poder estatal para com as questões religiosas. O Estado laico, tal como se apresenta no ordenamento jurídico vigente não se opõe e nem se propõe a hostilizar as religiões e credos. Na realidade, a figura estatal assume uma postura de neutralidade, imparcialidade quanto as religiões e credos; mas também abrange na proteção constitucional as entidades religiosas. Não se configura, nesse caso, o laicismo que é a rejeição a religião e a diversidade religiosa, nem a hostilidade a religião, que é justamente a ausência de liberdade religiosa e combate aos credos existentes. (BALERA, 2018).

3.3 Liberdade de crença

Conforme José Afonso da Silva (2005), a liberdade de crença abarca a possibilidade de escolher a religião, de aderir a qualquer que seja a seita religiosa, a possibilidade de mudar de religião e até mesmo a de não aderir a nenhuma, não deixando de abranger a liberdade de não crer (de descrença), de ser ateu ou agnóstico. No entanto, a liberdade de crença não admite o embaraço ao livre exercício de qualquer crença, pois como os demais direitos de liberdade, se limita onde não lese o direito dos demais.

No entanto, Balera (2018) ressalta que a liberdade de crença não se restringe às questões intrínsecas do indivíduo. Dessa forma, o direito à liberdade de crença se institucionaliza no Estado, quando o indivíduo externa suas próprias crenças, em seus

ritos, com o uso de seus símbolos, ao professá-la a outras pessoas e ao exercê-la dentro do contexto social.

Somente é possível perceber a plenitude desse direito fundamental, quando o indivíduo tem a possibilidade de exteriorizar sua fé, praticar sua religião livremente e atuar conforme seus próprios ideais religiosos. Afinal, o ser humano que precisa mascarar suas crenças e apenas senti-las no seu âmbito pessoal, não está, nesse contexto, exercendo liberdade alguma.

Nesse contexto, a pessoa que conduz a sua vida, sua individualidade, seus quereres e se pautando de acordo com o que apregoa determinada religião está exercendo a sua liberdade de crença. Por isso, para garantir que o indivíduo não sofra com atos arbitrários que o violem, é necessário que o Estado haja, a partir de uma prestação positiva de proteção constitucional (BALERA, 2018).

Conforme Machado (*apud* BALERA, 2018), a religião influencia os seres humanos em seu modo de ser e agir, comportando uma importância central na vida dos mesmos. Por isso, é dever do Estado e do Poder Público em geral demonstrar respeito e consideração por todas as formas de religiosidade que existam. Pautado nessa concepção de que a pessoa possui liberdade de proferir sua crença da maneira que conceba em seu foro íntimo, o autor afirma que a partir da liberdade de crença, o Estado deve maximizar a proteção as diversas religiões, independentemente de que sua natureza seja mais ou menos convencional.

3.4 Liberdade de Culto

O culto se caracteriza por manifestar, para além do foro íntimo, as práticas que a religião apresenta ao indivíduo e a sociedade em geral. Essas práticas podem estar contidas em rituais pontuais, metódicos e totalmente predeterminados, como também podem ser simples e não tão rigorosas.

Pode ser representado, por exemplo, por meio de orações, jejum, leitura de livros considerados sagrados, procissões, sacrifícios e rituais dos mais diversos possíveis (TERAOKA, 2010).

Balera (2018) discorre que a liberdade de culto se configura na realização de manifestações públicas em que os adeptos religiosos se comunicam com suas divindades. Não se restringe a crença, mas se expressa nas expressões adotadas no meio social.

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (SILVA, 2014, p. 251).

Dessa forma, o culto não se resume a simples adoração a Deus ou a seres divinos. Teraoka (2010) cita o exemplo de culto, o fato do médium que na doutrina espírita se comunica com espíritos desencarnados. E apresenta que esse fato está protegido pela liberdade de culto presente na Constituição Federal.

A segunda parte do artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal assegura o livre exercício de culto e garante a proteção aos locais de culto e suas liturgias na forma da lei.

Não há, no Brasil, lei geral que abarque a liberdade religiosa. Assim, a proteção Constitucional inclui não só a proteção do culto religioso restrito ao que se configure nos templos mas também a qualquer manifestação de fé que caracterize rituais religiosos, como por exemplo, shows góspeis, procissões, dentre outros (TERAOKA, 2010).

O direito à liberdade de culto, entretanto, nem sempre foi garantido amplamente como ocorre desde a promulgação da Constituição de 1988. Balera (2018) aponta que já houve ampla restrição a essa liberdade, e tinha, inclusive limites expressos no próprio texto constitucional, como a ordem público e a preservação dos bons costumes.

No que cabe aos credos religiosos minoritários, muitas restrições eram impostas em nome da ordem pública e dos bons costumes. E ainda que não fosse feita de forma expressa, algumas vezes, chegava a servir de base jurídica para impor discriminação com doutrinas religiosas menos populares. Exemplo disso, é o julgamento do Habeas Corpus de Leôncio Gomes no qual foi restrito o direito de continuar com os rituais do Santo Daime em 1974 em nome da ordem pública.

Entretanto, nos dias que correm, a Constituição Cidadã retirou a previsão desta limitação à liberdade de culto. E só pode ser questionada e analisada mediante o conflito com outras garantias de mesma ordem constitucional ou que se refiram a direitos fundamentais (BALERA, 2018).

4 O USO DE SUBTÂNCIAS PSICOATIVAS NO CONTEXTO LEGAL E JURÍDICO

4.1 Disposições Legais e Jurídicas

A Lei de Drogas, inscrita no número 11.343 de 13 de agosto de 2006, implementou o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD. Além de prescrever medidas para precaução do uso indevido de substâncias e reinserção social de dependentes e usuários de droga. E também estatui regulamento para que seja coibida a produção não autorizada e o tráfico de drogas.

Essa mesma regra normativa dispõe em seu artigo 2º que em todo território nacional, são proibidas as drogas, seu plantio, sua cultura, sua colheita, além da exploração de vegetais e substratos de que podem ser extraídas ou produzidas drogas.

No entanto, em consonância com a Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, das Nações Unidas, excetua dessa regra as plantas de uso estritamente religioso.

No artigo 1º, em seu parágrafo único, é estabelecido que as substâncias ou produtos aptos de provocar dependência são consideradas drogas, contanto que estejam especificadas em lei ou pautadas em listas regularmente atualizadas pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Assim, a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) vinculada ao Ministério da Saúde (MS) expediu o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, normatizado na Portaria 344 de 12 de maio de 1988 contendo um anexo que especifica a Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, a Lista F2 que inclui a substância *N,N-dimetiltriptamina* (DMT), presente na *ayahuasca*.

Há também a Nota Técnica número 03 de 2002, expedida pela Anvisa direcionada à Presidência, com informações sobre o “Chá da Ayahuasca ou Hoasca”. Essa nota apresenta algumas conclusões e elucidações técnicas a partir de pesquisas e estudos realizados a época.

Esclarece questões farmacológicas, declarando que o chá é resultado da decocção de duas espécies de plantas, quais sejam: o cipó pertencente à família *malpighiaceae* e ao gênero e espécie *Banisteriopsis caapi*, e a folha do arbusto concernente à família *rubiaceae* e ao gênero e espécie *Psychotria viridis*. Esclarece

que a constituição química desta contém *N,N-dimetiltriptamina* (DMT), *N-metil-triptamnia* e *metil-tetrahydro-betacorbalina* enquanto aquele é formado quimicamente por derivados *beta-carbolínicos*, como *hamina*, *tetrahydroharmina* e *harmalina* (ANVISA, 2002).

Explana ainda que com as duas plantas misturadas há a potencialização da ação das substâncias citadas, considerando-se que o “DMT é oxidado pela MAO, a qual está inibida pela harmina, acarretando um aumento nos níveis de serotonina” (ANVISA, 2002).

Aponta que o DMT é um potente alucinógeno que integra, não apenas, a Lista I – Substâncias Proibidas da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, mas também a Lista F2 – Substâncias de Uso Proscrito – Psicotrópicas da Portaria SVS/MS nº344 de 198. Considerando que a substância é classificada psicoativa pertencente a classe *idolalquilaminas*, que engloba LSD, *psilocina*, *e.g. psicocilbina*, *dimetiltriptamina*, sendo capaz de causar efeitos alucinógenos se fumada, aspirada ou injetada, mas que por uso oral seria inativa (ANVISA, 2002).

Informa que as plantas utilizadas para fazer a ayahuasca não configuram em nenhum Tratado, Convenção ou Lista que seja Internacional ou Nacional como proibidas. Enfatizando que sequer configuram na Lista E- Lista de Plantas que podem originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas, da Portaria SVS/MS número 344 de 1988 (ANVISA, 2002).

Ressalta que a planta que contém o cipó já constou como proscrita em Portaria número 2 de 1985 expedida pela DIMED, mas foi suspensa no ano seguinte por meio da Resolução número 6 de 1986 do mesmo órgão (ANVISA, 2002).

Retrata sobre a Portaria número 14 de 2001 expedida pelo IBAMA que regulamenta a extração, preservação e transporte do Cipó jagube e da folha rainha (ANVISA, 2002).

Reconhece como legítima a utilização do chá em rituais e cerimônias religiosas no Brasil, em conformidade com os pareceres emitidos pelo extinto COFEN a partir de solicitações apresentadas pela Doutrina União Vegetal. Assim como aponta que não há conclusões científicas dentre as diversas pesquisas analisadas que o uso da ayahuasca possa acarretar dependência química, apesar de ter sido identificado que os alcaloides presentes nos vegetais inibem a enzima monoaminaoxidase – MAO (ANVISA, 2002).

Por fim, a Norma Técnica número 03/2002 da ANVISA orienta que o CONAD intensifique o controle de possível uso indevido do chá fora das comunidades organizadas. Mas reforça a legitimidade do uso da ayahuasca em rituais culturais e espirituais no Brasil.

Cabe destacar alguns pontos apresentados pelo referido órgão, tais como: a legitimidade do uso da ayahuasca nos cultos religiosos; não há comprovações científicas que as substâncias presentes no chá causem dependência; e que as plantas que são utilizadas na fabricação da bebida não estão elencadas em nenhuma lista proibitiva.

Já o CONAD, que é um órgão normativo vinculado ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD, no exercício da sua competência aprovou Parecer da Câmara de Assessoramento Técnico Científico - CATC emitido em 17 de agosto de 2004, que por sua vez referiu-se ao uso religioso da ayahuasca.

O dito parecer da CACT orientou que fosse registrado em ata que recomendava que não houvesse qualquer tipo de restrição às práticas religiosas das comunidades, baseadas em proibição do uso ritual da ayahuasca. Como também concluiu que a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir a paz social submetido à autonomia individual e que deve ser imediata a liberdade do uso religioso do chá, haja vista o respeito a inviolabilidade de consciência e de crença e a garantia da proteção do Estado às diversas manifestações culturais, com base nos artigos 5º, inciso VI e 215, §1º da Constituição Federal, fazendo-se evitar qualquer forma de manifestação de preconceito com as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. (CONAD, 2006).

Assim, o CONAD foi o órgão responsável por instituir Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT em 2004 para acompanhar, levantar dados, pesquisas e elaborar resolução para emitir parecer sobre o uso da ayahuasca no contexto religioso. Esse GMT era composto por seis pesquisadores de diferentes áreas, indicados pelo próprio CONAD: Doutor Edward John Baptista das Neves MacRae, antropólogo; Doutor Isaac Germano Karniol, bioquímico; Doutora Roberta Salazar Uchoa, assistente social; Doutor Dartiu Xavier da Silveira Filho, psiquiatra; e a Doutora Ester Kovoski, advogada. E também por seis membros representantes dos grupos religiosos que fazem uso da ayahuasca, convidados pelo CONAD: Alex Polari de Alvarenga, do Santo Daime (da linha do padrinho Sebastião); Cosmo Lima de Souza e Jair Araújo Facundes, do Santo Daime (ligados ao mestre Irineu); Edson Lodi Campos Soares,

da União Vegetal; e relacionados a outras linhas independentes, Luís Antônio Orlando Pereira e Wilson Roberto Gonzaga da Costa. Cabe destacar que a Barquinha, doutrina fundada pelo mestre Daniel Pereira de Matos, decidiu não participar desse Grupo de Trabalho (CONAD, 2006).

Esse Grupo de Trabalho discutiu sobre o cadastramento de entidades religiosas, aspectos jurídicos e legais para regulamentação do uso religioso e amparo ao direito à liberdade de culto, regulação para produção, uso, transporte do chá; procedimentos que devem ser adotados para receber novos integrantes na prática religiosa, além de outros pontos. E teve como objetivo final “o que é preciso fazer para atender aos diversos itens que integram os direitos e obrigações pertinentes ao uso religioso da ayahuasca” (CONAD, 2006).

Dentre os temas discutidos pelo Grupo de Trabalho, cabe destacar o uso religioso da ayahuasca, que o CONAD (2006) retrata da seguinte forma:

O uso ritualístico da ayahuasca (...) tem sido reconhecido pela sociedade brasileira como prática religiosa legítima, de sorte que são mais do que atuais as conclusões de relatórios e pareceres decorrentes de estudos multidisciplinares determinados pelo antigo CONFEN, desde 1985, que constatavam que “há muitas décadas o uso da Ayahuasca vem sendo feito, sem que tenha redundado em qualquer prejuízo social conhecido”. A correta identificação do que é uso religioso, segundo os conceitos e práticas ditadas, a partir das próprias entidades que fazem uso da Ayahuasca, permitirá assegurar a proteção da liberdade de crença prevista na Constituição Federal. Considerando a ocorrência de registros de uso não religioso da Ayahuasca, sua identificação possibilitará prevenir práticas que não se amoldam à proteção constitucional. Trata-se, pois, de ratificar a legitimidade do uso religioso da Ayahuasca como rica e ancestral manifestação cultural que, exatamente pela relevância de seu valor histórico, antropológico e social, é credora da proteção do Estado, nos termos do art. 2º, “caput”, da Lei 11.343/06 e do art. 215, §1º, da CF. Devem-se evitar práticas que possam pôr em risco a legitimidade do uso religioso tradicionalmente reconhecido e protegido pelo Estado brasileiro, incluindo-se aí o uso da Ayahuasca associado a substâncias psicoativas ilícitas ou fora do ambiente ritualístico (CONAD, 2006).

Assim, após anos de trabalho do GMT, o CONAD emitiu a Resolução número 01, em 25 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a observância das decisões do CONAD sobre as normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam pelos órgãos da Administração Pública. E determinou a publicação do Relatório Final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (CONAD, 2010).

E o Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pelo CONAD, de 23 de novembro de 2006, que integra em forma de anexo a Resolução citada acima, aprovou alguns princípios deontológicos para o uso religioso da ayahuasca.

O referido Relatório dispõe sobre a restrição do uso do chá nos rituais religiosos, delimitado aos locais autorizados pelas entidades usuárias e desde que vedado o seu uso a concomitância de substâncias psicoativas ilícitas (CONAD, 2006).

Apresenta que o uso religioso da bebida engloba todo processo de produção, armazenamento, distribuição e consumo. Desta maneira, veda a comercialização ou o recebimento de qualquer vantagem a título de pagamento, seja pelo consumo ou pela produção, sendo permitido, no entanto, contribuições para a manutenção e funcionamento de cada entidade, conforme sua tradição e seu estatuto (CONAD, 2006).

Dado o pressuposto que a extração das plantas que são usadas na fabricação da ayahuasca, integra o ritual religioso, o Relatório aponta que cada entidade deve buscar a autossustentabilidade, de forma a desenvolver seu próprio cultivo para atender suas necessidades e evitar depredações florestais e instruir que a extração das plantas da floresta nativa deve respeitar as normas ambientais (CONAD, 2006).

Reprova o oferecimento de pacotes turísticos associados à propaganda dos efeitos do chá. Sendo permitido, no entanto, que haja intercâmbios entre os membros das religiosas com suas comunidades. Sugere que as entidades religiosas evitem de fazer propagandas sobre a ayahuasca, devendo suas manifestações públicas serem discretas e moderadas quando se tratar do uso das propriedades do chá (CONAD, 2006).

Ressalta a proibição da prática de curandeirismo pela lei vigente, uma vez que se refere a ato tipificado como crime. Relatando que as propriedades curativas e medicinais da bebida requerem uso responsável, devendo ser entendidas do ponto de vista espiritual. Recomendado que sejam evitadas propagandas que possam induzir a opinião pública e as autoridades a equívocos (CONAD, 2006).

Recomenda a organização em entidades jurídicas dos grupos que façam uso religioso da bebida. Que sejam conduzidas por pessoas responsáveis e com experiência no reconhecimento e cultivos dos vegetais usados na preparação do chá e na condução dos rituais religiosos. Determina que sejam adotados rígido controle no que se tratar ao ingresso de novos adeptos, devendo realizar entrevistas dos interessados em ingerir a bebida, para evitar o uso por pessoas com transtornos

mentais ou sob efeitos de bebidas alcóolicas ou outras substâncias psicoativas (CONAD, 2006).

Alvitra que as entidades mantenham ficha cadastral com os dados dos participantes para que os mesmos sejam informados sobre os princípios que regem os rituais, além dos horários e normas. Destacando a necessidade de que permaneçam no local até o término do ritual e dos efeitos da ayahuasca (CONAD, 2006).

E considerando os princípios e conclusões apresentadas acima, determina que o relacionamento entre os membros e instituições, seja religioso ou social, devem manter respeito mútuo e zelo pela ética (CONAD, 2006).

4.2 Habeas Corpus de Leôncio Gomes

Em seis de dezembro de 1974, o advogado Océlio de Medeiros ingressou com Habeas Corpus número 1.110 na Justiça Federal da Comarca de Rio Branco, Acre, com o intuito de garantir que Leôncio Gomes e os demais adeptos do Centro de Iluminação Cristã Luz Universal, Igreja da Doutrina do Santo Daime, pudessem continuar a produzir e usar, no estrito âmbito de suas tarefas de oração, a ayahuasca.

O que ensejou o processo foi uma ação da Polícia Federal, que segundo o advogado no impetrante, foi um ato de injusta coação de liberdade de crença e de exercício de culto (BRASIL, 1974).

O advogado alegou que os ritos seguidos pelos que frequentavam a doutrina não contrariavam nem a ordem pública sequer os bons costumes, a julgar que os adeptos eram regidos por um rígido código de comportamento social e disciplinados por um código de rígida conduta individual, de normas escritas e costumeiras, que os associam sob os princípios da moral cristã e do civismo brasileiro, sob uma estrutura familiar com valores análogos dos respeitados pela sociedade acreana (BRASIL, 1974).

A época, a Constituição Federal vigente datava de 1967. E dispunha em seu artigo 150, § 5º, que “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

Cabe aqui, perceber que conforme ordenamento jurídico vigente do período, apenas se resguardava o culto religioso àqueles que não contrariassem a ordem

pública e os bons costumes. Dito isto, a fundamentação do Habeas Corpus de Leôncio apresenta elementos para comprovar que as práticas religiosas do grupo não contrariavam a ordem pública nem os bons costumes.

Dentre esses elementos, o advogado alega inúmeros fatores para corroborar com sua defesa, como por exemplo, que a organização é regularmente constituída e não clandestina, inclusive sendo exigido pelo juiz que tais documentos fossem apresentados para que as alegações fossem comprovadas e ao expor justificativas como moral cristã e civilismo brasileiro, pode-se perceber algumas diferenças com o que se tem atualmente na relação entre Estado e Religião.

Destaque-se que não há na Constituição vigente qualquer alusão a garantir liberdades de consciência e pensamento atrelados a bons costumes e ordem pública. Cumpre destacar que a época, ainda se vivia no país, sob um regime ditatorial que não abria margem a muitas manifestações e a defesa da liberdade.

Assim, qualquer que fosse o preceito considerado fora da habitualidade defendido, deveria ter muito bem pautado que não estaria contrariando a ordem ditatorial, que não se trataria de nenhum grupo dito subversivo. E até as entidades religiosas, precisavam comprovar que existiam institucionalmente e que suas crenças não iam de encontro com o regime vigente.

Verifica-se ainda que sob o argumento de “moral cristã”, o Estado ainda se atrela ao cristianismo e as religiões dominantes, e quem não respeitasse esse padrão poderia cair na marginalidade e até na ilegalidade.

No processo, o advogado expõe ainda que o Delegado da Divisão da Polícia Federal informou que na véspera do dia comemorativo à Consagração de Nossa Senhora da Conceição estaria na sede dos Centros, acompanhado da polícia militar para prender todos os usuários de ayahuasca do local, declarando que cumpria ordens superiores do Diretor da Divisão de Repressão aos Entorpecentes, do Departamento da Polícia Federal em Brasília (BRASIL, 1974).

Apontou ainda, que tal ordem se deu em razão de laudo subscrito por peritos do Ministério da Aeronáutica, os quais concluíram pela natureza tóxica da bebida. Mas que no próprio laudo teria a prova da coação, tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica não é o órgão competente (BRASIL, 1974).

O juiz Ilmar Nascimento Galvão, responsável pelo julgamento do caso em questão, apresenta no relatório que a partir da leitura dos laudos, infere-se que há controvérsias sobre a substância ayahuasca (BRASIL, 1974).

Declara que os resultados dos estudos realizados pelo Laboratório Jurídico Farmacêutico da Diretoria de Saúde do Ministério da Aeronáutica e as análises processadas pelo Instituto Nacional de Criminalística chegaram a conclusões diferentes . Entretanto, diz que o fato de ser a ayahuasca usada com fins religiosos não supre a inexistência de uma certeza quanto a sua inocuidade, nem muito menos autoriza uma prévia descaracterização de ilicitude no seu preparo e uso. E assim, indefere o pedido e mantém a proibição (BRASIL, 1974).

.Acerca deste caso, Facundes (2013) apresenta que não há exame de confronto entre a lei e o direito fundamental de liberdade religiosa, em razão de não existir lei que proibisse o culto em questão.

Mas infere-se que há, de certa forma, confronto entre a liberdade religiosa e a aplicação jurisdicional no caso concreto. Cabe reforçar que a primeira vez que a substância surgiu como proscriita foi em 1985, assim, não havia ilicitude na questão. Além disso, não houve apreciação da matéria com base nas alegações iniciais dos pacientes sobre a liberdade religiosa e de manifestação dos cultos, mas somente a possibilidade de toxicidade da substância, sob dois relatórios divergentes e inconclusivos.

5. Considerações Finais

A doutrina do Santo Daime reconhece a ayahuasca como uma divindade capaz de conectar o ser humano com nuances de seu subconsciente para fazê-lo refletir sobre as questões éticas, morais, de caráter. Mas também retrata que o Daime é um sacramento capaz de conectar o ser humano a outras divindades que podem lhe instruir reflexões éticas e mudanças morais.

Nesse processo de melhoramento de caráter, os adeptos da doutrina creem que o indivíduo fica vulnerável aos efeitos da bebida que, por sua vez, se constitui em efeitos físicos como vômitos, choro, diarreia, excitação, risos, dentre outros.

A possibilidade dessa consagração e do uso da substância dentro das religiões foi permitido a partir de inúmeras regras, disputas, conflitos com a polícia, processos judiciais, observações pelas autoridades competentes, análises jurídicas, culturais, antropológicas.

Desde 1985 há grupos de trabalho instituídos pelo Poder Público para fundamentar a decisão de permissão ou não do uso da ayahuasca. Muitos laudos técnicos, periciais, laboratoriais tentam arguir se há ou não possibilidade desse uso apresentar riscos ao indivíduo e a coletividades.

Até agora, a partir de diversas pesquisas, análises in loco e observações não se constata risco a saúde pública a partir do uso da ayahuasca. Inclusive, pelos relatórios que surgiram das autoridades responsáveis, é permitido que dentro do culto religiosa seja fornecida a bebida até às crianças e adolescentes, se assim os pais permitirem.

Observa-se, porém, que para que se chegasse a essa conclusão, foi preciso que o legislador garantisse alguns direitos como a liberdade religiosa, de crença e de culto.

A Constituição Federal, ao resguardar o direito da liberdade religiosa a manifestação de fé, da liberdade de crença, da liberdade de culto, permitiu que os indivíduos possam exprimir seus credos sem que fossem perseguidos por isso.

É possível observar que partir da garantidura desses direitos fundamentais, até as leis se adaptaram para que o Estado permitisse que os credos, por mais atípicos que fossem, tivessem suas particularidades respeitadas. É o exemplo da previsão que consta na Lei de Drogas, que permite as plantas de uso estritamente religiosos sejam plantadas, colhidas, exploradas, enfim.

Com esses normativos, leis, garantias, as Instituições podem se sentir mais seguras de ministrarem seus ritos, pois com a normatização, o Estado se obriga a cumprir aquilo que está na lei. Como também vincula os órgãos e poderes a agir conforme a legislação vigente.

Não se chegava a tal segurança a alguns anos, como ocorreu no caso do Habeas Corpus de Leôncio Gomes, por exemplo, onde foi possível constatar que mesmo a Constituição da época já garantindo o direito à liberdade religiosa, não configurou motivos suficientes para que os adeptos da doutrina daimista pudessem participar de seus rituais. Nem mesmo quando recorreram a via judicial e quando o juiz reconheceu que os relatórios sobre a ayahuasca eram inconclusivos, não foi permitido que pudessem fazer seus festejos em comemoração à Nossa Senhora da Conceição.

O confronto nesse caso, não se resolveu por delimitações legais, mas por possibilidades não constatáveis. De um lado, havia um grupo religioso pedindo que fosse resguardado seu direito de culto, suas consagrações divinas, que fossem respeitadas suas cerimônias da forma que os mesmos conseguem externar. Ou seja, de um lado se apresentaram pessoas pedindo que pudessem manifestar sua religiosidade dentro de sua própria comunidade. Enquanto do outro, surge o Estado, com laudos inconclusivos, a partir de amostras duvidosas, com relatórios questionáveis.

Mas mesmo diante de um direito fundamental claro e de uma ordem estatal que pedia a restrição de um direito sem um fundamento concreto, o juiz, no caso, pecou por excesso e preferiu não contrariar o Estado.

Assim, atualmente, concebe-se que houve grande desenvolvimento quanto aos direitos fundamentais, no que diz respeito à liberdade de questões religiosas e de consciência.

Apesar do caso concreto delimitar como serão aplicados esses direitos fundamentais, as normas de ponderação são de extrema importância na concretude dos princípios constitucionais. Afinal, são a partir dos pressupostos baseados na proporcionalidade, por exemplo, que se determina como os direitos fundamentais serão aplicados. Cabendo observar, que por mais que se utilizem essas regras de aplicação, não cabe ao aplicador da lei, esvaziar o núcleo essencial de um direito fundamental principiológico em favor de outro.

As limitações e restrições ao uso da ayahuasca ainda existem, mas se mostram mais amenas do que já foram em épocas vizinhas. E que a partir de estudos técnicos, pode ser que futuramente, seja possível determinar circunstâncias de manifestações religiosas pelos ayahuascqueiros de forma mais ampla, assim como são permitidas às religiões predominantes na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANVISA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Nota Técnica nº 03/2002**. Brasília: ANVISA, 2002.

ALEX, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. 4ª tiragem. Malheiros. 2015.

BALERA, F.P. **A Proteção Constitucional da Liberdade Ante a Religiosidade do Terceiro Milênio: os desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21849>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BASTOS, C. R. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. **Revista de direito constitucional e internacional: RDCI**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 9, n. 36, p. 106–114, jul./set., 2001.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Elsevier. Rio de Janeiro. 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito constitucional**. 15ª Ed. Malheiros. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Brasil. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998**. Brasília, DF. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em 20 abr. 202.

BRASIL. **Lei 11.343/2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Habeas Corpus nº 1.110-AC**. Impetrante: Océlio de Medeiros. Paciente: Leôncio Gomes da Silva. Impetrado: Diretor da Divisão de Polícia Federal, AC. Juiz Ilmar Nascimento Galvão. Acre, 1974.

BULOS, U.L. **Curso de direito constitucional**. 8ª Ed. Saraiva. 2014.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Direito Constitucional Objetivo**. 7ª Ed. Alumnus. 2019.

CAVALCANTE FILHO, J.T. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2010.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CONAD. Conselho Nacional Antidrogas. **Resolução n. 26**, de 31 de dezembro de 2002. Brasília, DF.

_____. Conselho Nacional Antidrogas. **Resolução n. 5**, de 4 de novembro de 2004. Brasília, DF.

_____. Conselho Nacional Antidrogas. Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT.

Relatório GMT de 23 de novembro de 2006. Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=57&data=26/01/2010>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional Antidrogas. **Resolução n. 1**, de 26 de janeiro de 2010.

Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=57&data=26/01/2010>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

COSTA, F.F.A.M.O. **Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto: Liberdade Religiosa e o Estado Laico Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória. Vitória – ES. 2018. Disponível em: <<http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/304/1/TCC%20-%20Fernanda%20Furtado%20Altino%20Machado%20D%27Oliveira%20Costa.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FACUNDES, J.A. **Pluralismo, Direito e Ayahuasca: Autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília. 2013. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1224>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

FACUNDES, J. A. Constituição E Pluralismo: A Proteção do Uso Ritual da *Ayahuasca* (Daime) Pela Liberdade Religiosa. **Casos constitucionais em destaque: princípios fundamentais**. Série monografias do CEJ. Vol. 16. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. 2013.

HUDSON, J.H. **Ayahuasca and Globalization**. Department of Anthropology. University of Colorado at Boulder. 2011. Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2017/11/Hudson_J-Ayahuasaca_and_Globalization_2011.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LABATE, B.C.; CAVNAR, C. **The Expanding World Ayahuasca Diaspora: Appropriation, Integration and Legislation**. Series: Vitality of indigenous religions. Routledge. New York. 2018

LABATE, B.C.; FREENEY, K. O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações. **Revista Periferia**. Volume III, Número 2. 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/4054>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

LOURES DE ASSIS, G. **A Religião of the Floresta: Apontamentos sociológicos em direção a uma genealogia do Santo Daime e seu processo de diáspora**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2017/10/Loures_de_Assis_Religio_Floresta_Doutorado_Sociologia_UFMG_2017.pdf> Acesso em: 05 mai. 2020.

MACHADO, J.E.M. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. 1º vol. Coimbra. Portugal. 2003. Disponível em: <<http://www.lovatoeport.com.br/Artigos/Fichamento%20de%20obra%20de%20J%C3%B3natas%20Eduardo%20Mendes%20Machado.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

MARTINS, L. Liberdade religiosa e liberdade de consciência no sistema da Constituição Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte, ano 2, n. 5. 2008. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000830955>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MOREIRA, P.; MACRAE, E. **Eu venho de longe: Mestre Irineu e seus companheiros**. EDUFBA, 2011.

MORTIMER, L. **Bença, Padrinho!**. Céu de Maria. São Paulo. 2000.

MOURA, M.A.F. **Ministério Público e a Defesa da Liberdade Religiosa: Desafios e Perspectivas na Construção de um Estado Laico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2015. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/29881>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

OLIVEIRA, J.E.B. **Santo Daime – O Professor dos Professores: a transmissão do conhecimento através dos hinos**. 222f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2008. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/1282>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

REGINATO, A.D.A. Regulamentação de uso de substância psicoativa para uso religioso: o caso da ayahuasca. **Revista Tomo**, n. 17, p. 57-78, 2010. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/508>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. Malheiros. 2005.

TAVARES, A.R. Religião e neutralidade do Estado. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** – RBEC. Belo Horizonte, ano 2, n. 5. 2008. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/6081>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

TERAOKA, T. M. C. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020.

TOFOLI, F. D. **Ayahuasca, Segurança e Pesquisa Biomédica**, In. Simpósio Internacional Sobre o Uso de Plantas Medicinais Em Psiquiatria (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas). 2º, nov. 2013, São Paulo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WqxFVmnGXgM&feature=youtu.be>>. Acesso em: 20 abr. 2020.